



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº025/2007-GAB/PMA,
de 06 de dezembro de 2007**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE AFUÁ,
EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE
AFUÁ,**

O projeto de Lei Complementar nº025/2007-GAB/PMA, de 06 de dezembro de 2007, que ora encaminho a essa Casa Legislativa, trata da revisão da remuneração e subsídio dos servidores públicos da Administração Direta Autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Afuá.

Por meio da referida Norma Jurídica, este Governante pretende garantir a revisão, sem fazer distinção entre os servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta municipalidade, observando as disposições contidas no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

A iniciativa deste Projeto de Lei complementar, faz parte das Ações que integram o Plano de Governo do atual Prefeito, cujo meta é promover a valorização do Servidor Público Municipal.

Não é demais ressaltar, que para este Governante, promover a valorização do Servidor Público é um meio de promover atingir o desenvolvimento do Município de Afuá, uma vez que direta e indiretamente o servidor municipal contribui para o desenvolvimento da economia deste município.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito do Município de Afuá

Recebi o Original

Em 12/12/07
Denise H. Cassab



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

^(EP)
Projeto de Lei Complementar nº 025/2007-GAB/PMA, de 06 de dezembro de 2007.

APROVADO
EM 13 DE SET 2007

Roldão de Almeida Lobato
Presidente

^{normas para (EP)}
Dispõe sobre a Revisão das Remunerações e Subsídios dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Afuá, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Afuá, faz saber que a Câmara do municipal de Afuá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

^{normas para (EP)}
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a revisão dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo da administração direta, autárquica, fundacional do Município de Afuá.

Art. 2º. As remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais do poder executivo da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Afuá, somente poderão ser fixados ou alterados mediante Lei específica, extensivos aos proventos da inatividade e pensões.

Art. 3º. A remuneração e o subsídio dos servidores públicos municipais do Poder Executivo da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Afuá, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

Art. 4º. Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

^(EP)
Art. 5º. O vencimento básico de ~~um~~ cargo efetivo do poder Executivo da administração direta, autárquica e fundacional do município de Afuá, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 6º. Os ajustes das tabelas de vencimentos, necessários a atender o disposto do artigo anterior, não servirão de base de cálculo para o aumento dos servidores públicos do poder executivo do Município de Afuá.

Art. 7º. Fica autorizado o Prefeito à ajustar as tabelas de vencimentos, para atender o disposto do artigo 5º da presente Lei.

Art. 8º. A revisão de que trata o artigo 2º poderá ocorrer somente quando atender as seguintes condições:

I - autorização na Lei de diretrizes orçamentárias;





PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

II - definição do índice em Lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação de disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo municipal, preservado os compromissos relativos a investimento e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para a despesa de pessoal de que tratam o ^o artigo 169 da Constituição Federal. *19 e 20 de Lei complementar 101/2000.*

(Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 9º. Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reajustamento de vencimento, reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras; criação e majoração de gratificações e adicionais de todas as naturezas e espécies, adiantamento ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos efetivos ou empregos públicos do Poder Executivo do Município de Afuá.

Art. 10. Os índices aplicados na revisão das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser distribuído mensalmente em parcelas mensais, não podendo exceder o exercício atual. *Levando-se*
(EP)

Art. 11. Os índices de reajuste aplicados, de que trata o artigo 2º, incorporarão ao vencimento básico do servidor.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Afuá, por meio de Lei, *no valor máximo de 180 dias* (EP)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga-se as disposições em contrário.

Afuá-PA, 06 de dezembro de 2007

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
Prefeito do Município de Afuá

Recebi o Original

Em *11/12/07*
Deputado A. Carneiro